



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.149 - SP (2010/0037700-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ANTONIO RICARDO COLA COLLETE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO CARLECH JESUÍNO (PRESO)
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 6.706/08. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ MAIS DE DOZE MESES. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. Segundo a jurisprudência que se firmou nesta Corte, os requisitos exigidos para a comutação de penas estão taxativamente previstos nos decretos presidenciais, que, no caso, é o Decreto nº 6.706/08. O art. 4º do referido Decreto apenas condiciona a comutação da pena à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto. Assim, qualquer outra exigência configura constrangimento ilegal.

2. Na hipótese, tem-se que o paciente cometeu falta grave em 13/9/2007, isto é, data anterior aos 12 (doze) meses antecedentes à edição do referido ato normativo, bem como já havia cumprido mais de 1/3 (um terço) da pena. Desse modo, estão satisfeitas as exigências legais.

3. Além do mais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, por ausência de previsão legal, a prática de falta grave não interrompe o lapso temporal para aferição do requisito objetivo ao deferimento de comutação de pena.

4. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais, mediante a qual se deferiu a comutação de pena ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010 (data do julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.149 - SP (2010/0037700-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de José Roberto Carlech Jesuíno contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao agravo ministerial, para cassar a decisão do Juiz de Execução, que deferiu pedido de comutação de penas, com base no artigo 2º do Decreto nº 6.706/08.

No presente *writ*, alega o impetrante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto referido. Sustenta que o Decreto Presidencial nº 6.706/2008 estabelece que o condenado não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave durante os últimos doze meses de cumprimento da pena e que a falta grave do paciente ocorreu em data não abrangida pelo referido Decreto. Aduz, ainda, que o cometimento de falta grave não interrompe o lapso para a concessão da comutação de penas.

Requer, assim, seja concedida a ordem a fim de cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão que deferiu o pedido de comutação de pena ao paciente.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 21/22.

Prestadas informações, o parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República é pela concessão parcial da ordem, nos termos da seguinte ementa:

Habeas Corpus. Execução penal. Comutação de pena. Falta grave. Interrupção da contagem do prazo para a concessão do benefício. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Precedentes do STJ. Pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.149 - SP (2010/0037700-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A ordem merece concessão.

Recupero trecho do acórdão que cassou o deferimento de comutação das penas concedida ao paciente (fls. 92/93):

(...)

Com efeito, o sentenciado não preenchia o requisito objetivo, porque não havia cumprido 1/4 (um quarto) do restante da pena até 25.12.2008, contados da data da última falta disciplinar de natureza grave, cometida em 13 de setembro de 2007 (fls. 08), que interrompeu a contagem do lapso temporal para obter benefícios (efeito secundário da regressão).

Cumpre observar que, apesar de não haver previsão expressa na Lei de Execuções Penais, a jurisprudência pátria tem entendido que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo sentenciado provoca nova contagem de prazo para a concessão de benefícios, inclusive para a comutação.

(...)

De fato, não se pode mesmo levar em consideração o período de pena cumprido anteriormente ao cometimento de falta grave, devendo-se reiniciar a contagem do prazo após seu cometimento. Interpretação diversa representaria a incongruência de se beneficiar condenados que infringem as regras de execução de suas penas praticando faltas graves, desestimulando os demais a cumprirem as suas normalmente.

Segundo a jurisprudência que se firmou nesta Corte, os requisitos exigidos para a comutação de penas estão taxativamente previstos nos decretos presidenciais, que, no caso, é o Decreto nº 6.706/08. O art. 4º do Decreto nº 6.706/2008 apenas condiciona a comutação da pena à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto. Assim, qualquer outra exigência configura constrangimento ilegal.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 6.706/08. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ MAIS DE 12 MESES. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Ao magistrado não é permitido extrapolar os limites da interpretação, na medida em que impõe requisito não-estabelecido no decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.

2. O Decreto 6.706/08 autoriza a comutação de 1/5 da pena imposta ao condenado reincidente que tenha cumprido 1/3 da pena e não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, praticada nos últimos 12 meses do cumprimento da pena, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei de Execuções Penais, contados retroativamente a partir da publicação do referido decreto.

3. Consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave não interrompe o prazo estipulado, como critério objetivo, para apreciação dos pedidos de livramento condicional, indulto ou de comutação da pena, pois tal procedimento constrangeria o sentenciado ao cumprimento de requisito temporal não previsto em lei.

4. Ordem parcialmente concedida para, afastando a interrupção do lapso temporal pela prática da falta grave, para a aferição do requisito objetivo, determinar ao Juízo das Execuções Criminais a análise dos demais requisitos para a comutação de pena, nos termos do Decreto 6.706/08. (HC 159.648/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 21.6.10)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.294, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NOVA FALTA GRAVE COMETIDA DURANTE PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. A prática de falta grave durante o período estabelecido no art. 4.º do Decreto n.º 6.294/07, isto é, nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da referida norma, obsta a concessão do benefício da comutação da pena. Contudo, o cometimento de falta dessa natureza fora do aludido período não tem o condão de interromper o prazo para o benefício, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Hipótese em que o Paciente não faz jus ao benefício, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, conforme noticiou o Tribunal de origem, cometeu nova falta disciplinar de natureza grave no período estabelecido no art. 4.º do Decreto Presidencial n.º 6.294/2007.

3. Ordem denegada.

(HC 134.624/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3.5.10)

Na hipótese, tem-se que o paciente cometeu falta grave em 13/9/2007, isto é, antes dos 12 (doze) meses antecedentes à edição do referido ato normativo, bem como já havia cumprido mais de 1/3 (um terço) da pena. Desse modo, estão satisfeitas as exigências legais.

Além do mais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, por ausência de previsão legal, a prática de falta grave não interrompe o lapso temporal para aferição do requisito objetivo ao deferimento de comutação de pena.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA DEFERIMENTO DE COMUTAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte e também do Supremo Tribunal, por ausência de previsão legal, a prática de falta grave não interrompe o lapso necessário para a obtenção dos benefícios de comutação, indulto ou livramento condicional.

2. No caso, o Juízo das execuções indeferiu os pedidos de comutação da pena sob o fundamento de que não se havia preenchido o requisito objetivo (cumprimento de mais de um terço da sanção) após a prática de falta grave.

3. Ordem concedida, com o intuito de determinar ao Juiz da Vara de Execuções Criminais de Bauru/SP que aprecie os pedidos de comutação da pena, afastando a prática de falta grave como marco interruptivo do requisito objetivo.

(HC 108.704/SP, de minha relatoria, DJe de 22.2.10)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 6.294/07. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ MAIS DE 12 MESES. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ao magistrado não é permitido extrapolar os limites da interpretação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na medida em que impõe requisito não-estabelecido no decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.

(...)

3. Consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave não interrompe o prazo estipulado, como critério objetivo, para apreciação dos pedidos de livramento condicional ou de comutação da pena, pois tal procedimento constrangeria o sentenciado ao cumprimento de requisito temporal não-previsto em lei.

4. Ordem concedida para afastar a interrupção do lapso temporal, em virtude da falta grave, para concessão de comutação da pena e determinar que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP reaprecie o pedido, nos termos do Decreto 6.294/07.

(HC 144.654/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 1º.2.10)

À vista do exposto, concedo a ordem a fim de restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais, mediante a qual se deferiu o benefício da comutação de penas ao paciente com base no Decreto nº 6.706/08.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0037700-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 164.149 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3052007 763148 990091652237

EM MESA

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO RICARDO COLA COLLETE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ ROBERTO CARLECH JESUÍNO (PRESO)

ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de outubro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário